



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.400 - DF (2011/0162082-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : PAULO VICTOR ANDRADE SALES
ADVOGADO : JOÃO THOMAS LUCHSINGER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DO
SEGUNDO GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR.
APROVAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. AGREGAÇÃO.
DIREITO. LEITURA DO ART. 80 E 82, XII DA LEI 6.880/80.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES
DO STJ. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por militar, candidato em concurso público para outro cargo, que alega estar na iminência de ser excluído do Exército em razão da negativa - fixada em portaria do Comandante da Força - de possibilidade de outorga da agregação para realização do curso de formação do certame.

2. A leitura sistemática do art. 80 e do inciso XII, do art. 82 - ambos da Lei Federal n. 6.880/80 - permite o pleiteado direito à agregação e se traduz na necessidade de isonomia, ou seja, da efetiva aplicação do princípio constitucional da igualdade de condições que deve ser outorgado para todos os candidatos. Afinal, caso fosse dado entendimento diverso, o militar seria prejudicado em detrimento dos demais concorrentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que os militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação para que seja possibilitada a participação nos cursos de formação, quando fazem parte do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011; e REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.400 - DF (2011/0162082-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : PAULO VICTOR ANDRADE SALES
ADVOGADO : JOÃO THOMAS LUCHSINGER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DO
SEGUNDO GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PAULO VICTOR ANDRADE SALES, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DO SEGUNDO GRUPAMENTO DE ENGENHARIA e do COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, consubstanciado no impedimento de permanência do impetrante nas fileiras da corporação a que pertence, na condição de agregado, com percepção da respectiva remuneração e da utilização de imóvel próprio nacional, enquanto se submete a curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que perdurará por dois anos, considerada a 5ª etapa do certame destinado ao provimento do respectivo cargo.

Na sua petição inicial (fls. 3-10, e-STJ), o impetrante descreve que o seu direito líquido e certo decorreria da aplicação do disposto nos artigos 80, 81 e 84 da Lei 6.880/80. Ainda, segundo o impetrante, a diretriz da agregação não será observada pela primeira autoridade coatora, porquanto, existe comando normativo interno (a Portaria n. 151, de 22 de abril de 2002) que determina aos comandantes, chefes e diretores de organizações militares que excluam da corporação os praças aprovados em concursos públicos para as forças auxiliares, como no caso de que se cuida.

O pedido de liminar foi indeferido por meio de decisão que teve a seguinte ementa (fl. 36, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO DE LIMINAR NEGADO."

A União pediu o seu ingresso no feito (fl. 46, e-STJ).

A autoridade apontada como coatora, COMANDANTE DO EXÉRCITO, ofertou informações (fls. 50-58, e-STJ). Alega que não haveria o direito líquido e certo à agregação do militar, ao passo em que não aprovado no concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público em questão e, portanto, ainda não estaria nomeado. Logo, não seria possível fruir do benefício previsto no art. 81, I da Lei n. 6.880/90. Também, argumenta que não seria possível outorgar o benefício da opção com base no art. 14, § 1º, do Lei n. 9.624/98, pois ainda não teria ocorrido aprovação no concurso público em questão. Juntadas informações complementares no sentido de que deveria ser indeferida a petição inicial, pois o impetrante não teria sido aprovado no concurso público em questão (fls. 61-63, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da concessão da ordem, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estaria firmada no sentido do pleito. Transcrevo a ementa (fl. 67, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CURSO DE FORMAÇÃO. AGREGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Da leitura dos artigos 80 e 82, XII, da Lei nº 6.880/80, observa-se que a participação do impetrante no curso de formação para o cargo de Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas configura hipótese de agregação, tendo em vista que o afastamento do militar, nesse caso, não significa sua exclusão dos quadros do Exército, uma vez que antes de seu término, o militar tem apenas expectativa de ser investido no cargo pretendido, pois a nomeação somente ocorrerá se o mesmo for aprovado na mencionada etapa do concurso. 2. Parecer pela concessão da ordem.

Intimei o impetrante a se manifestar sobre o interesse, em vista da possibilidade de finalização do concurso público (fl. 71, e-STJ).

A parte impetrante juntou petição na qual informa possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 77, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.400 - DF (2011/0162082-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. APROVAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. AGREGAÇÃO. DIREITO. LEITURA DO ART. 80 E 82, XII DA LEI 6.880/80. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por militar, candidato em concurso público para outro cargo, que alega estar na iminência de ser excluído do Exército em razão da negativa - fixada em portaria do Comandante da Força - de possibilidade de outorga da agregação para realização do curso de formação do certame.

2. A leitura sistemática do art. 80 e do inciso XII, do art. 82 - ambos da Lei Federal n. 6.880/80 - permite o pleiteado direito à agregação e se traduz na necessidade de isonomia, ou seja, da efetiva aplicação do princípio constitucional da igualdade de condições que deve ser outorgado para todos os candidatos. Afinal, caso fosse dado entendimento diverso, o militar seria prejudicado em detrimento dos demais concorrentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que os militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação para que seja possibilitada a participação nos cursos de formação, quando fazem parte do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011; e REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010.

Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser concedida a ordem.

Informam os autos que o impetrante é praça do Exército e que estava concorrendo em concurso público para oficial da polícia militar do Estado do Amazonas. Contudo, informa a existência de disposição regulamentar - a Portaria n. 151, de 22.4.2011 - que determinaria a sua exclusão da força, no caso de aprovação em concurso público para força auxiliar.

Transcrevo a norma regulamentar:

"Art. 2º A praça aprovada em concurso público para Ingresso na Marinha e na Aeronáutica será:

1 - excluída do estado efetivo da OM pela Cmt., Ch ou Dir. permanecendo a ela adida, a contar da data de divulgação oficial do resultado do concurso;

II - mandada apresentar-se em sua nova Força; e

III - excluída do número de adidas e licenciada na véspera da seu ingresso na Força Armada de destino, pelo Cmt. Ch ou Dir da OM, independente do disposto nos arts. 146 e 150 do RLSM.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à praça aprovada em concurso público para ingresso em Força Auxiliar, exceto àquela que estiver prestando o Serviço Militar Inicial, para a qual será observado o que dispõe o art. 146 do RLSM."

Em seu mandado de segurança preventivo, o impetrante alega que possui direito à agregação, caso seja aprovado para o curso de formação.

O *Parquet* opina pela concessão da segurança, em razão da leitura sistemática dos artigos 80 e inciso XII do art. 82, todos da Lei n. 6.880/80. Transcrevo os dispositivos:

"Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

(...)

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

(...)

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;"

Essa interpretação está firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, em situações congêneres. Transcrevo (fl. 68, e-STJ):

"Como se pode observar da leitura dos dispositivos supratranscritos, a participação do impetrante no curso de formação para o cargo de Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas configura hipótese de agregação.

Isso porque o afastamento do militar para realização de curso de formação não significa sua exclusão dos quadros do exército, uma vez que antes de seu término, o militar tem apenas mera expectativa de ser investido no cargo pretendido, já que a nomeação somente ocorrerá se o candidato for aprovado na mencionada etapa do concurso."

No caso, tem sido feita a leitura que equilibra o ingresso na forças estaduais aos demais cargos civis, em razão da isonomia, ou seja, a aplicação do princípio constitucional da igualdade de condições que deve ser outorgado aos candidatos. Afinal, se fosse dado entendimento diverso, o militar das forças federais seria prejudicado em detrimento dos demais concorrentes.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À AGREGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP. 1.270.439/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.2.2014, DJe 10.2.2014.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado. Precedentes: AgRg. no AREsp. 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; e AgRg. no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011.

2. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 1º.8.2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui posicionamento firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado.

2. *Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011; REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 17.12.2010.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.4.2012, DJe 2.5.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES.

1. Nos termos do art. 82, XII, da Lei n.º 8.880/80, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo.

2. Caso se conclua de forma diversa, estaríamos admitindo que o militar, para participar de uma fase de um concurso público, deveria pedir seu desligamento da corporação, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame, circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES.

1. Nos termos do art. 82, XII, da Lei n.º 8.880/80, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que e dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo.

2. Caso se conclua de forma diversa, estaríamos admitindo que o militar, para participar de uma fase de um concurso público, deveria pedir seu desligamento da corporação, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame, circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 17.12.2010.)

Ante o exposto, concedo a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0162082-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.400 / DF

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO VICTOR ANDRADE SALES
ADVOGADO : JOÃO THOMAS LUCHSINGER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DO SEGUNDO
GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.